

Processo nº: 14.746/13

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação oferecida pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. Supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF.

Decisão nº 5.546/13: considerou procedente a representação e determinou à jurisdicionada que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, tendo em vista que o ato de desclassificação da empresa Atlântico comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embargos de Declaração opostos pela empresa ganhadora do certame (EMIBM – Engenharia e Comércio Ltda.).

Decisão nº 5.973/13: negou provimento aos embargos.

Interposição de Pedido de Reexame pela empresa EMIBM.

Aditamento ao Pedido de Reexame.

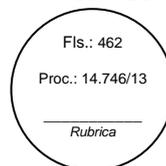
Análise de mérito.

Instrução sugere a negativa de provimento ao recurso.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação oferecida pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF, fls. 2/9 e anexos às fls. 10/14, que trata de *“contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia para executar os serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais e mobiliários, bem como de outros serviços eventuais (como o remanejamento dos ativos patrimoniais necessários à funcionalidade orgânica) com o fornecimento de mão-de-obra, materiais, ferramentas, transporte, máquinas e equipamentos dos imóveis pertencentes à Secretaria de Estado de Fazenda.”*.



O Tribunal, nos termos de sua Decisão nº 5.546/13, decidiu considerar procedente a representação, determinando à jurisdicionada que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, tendo em vista que o ato de desclassificação da empresa Atlântico comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que:

- a) a cotação dos valores do Módulo 5 do Anexo IX do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF (Custo indiretos, tributos e lucro), juntamente com o cômputo do BDI na Planilha Consolidada (Anexo VI), implicava a duplicidade de incidência da citada taxa;
- b) a licitante em questão havia registrado o seu percentual de BDI na Planilha Consolidada (Anexo VI);
- c) não havia indícios de inexecuibilidade na proposta formulada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda.

Inconformada, a empresa EMIBM – Engenharia e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração de fls. 105/116, sendo o recurso desprovido por meio da Decisão nº 5.973/13, fl. 124, e a citada empresa cientificada à fl. 371.

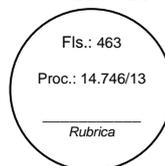
Cuida-se, nesta fase, de Pedido de Reexame interposto pela mesma empresa (EMIBM), conforme fls. 128/139 e anexos às fls. 140/279, conhecido em face da Decisão da Presidência nº 070/2013-P/AT, fl. 283.

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 17/14 – 1ª ICE - ACOMP, fls. 375/385, tece as seguintes considerações:

13. A EMIBM sustenta que não houve dupla incidência de BDI, considerando que, na proposta apresentada no Anexo VI¹, consta um preço sem BDI de R\$ 2.403.846,15, sobre o qual é aplicado um BDI de 30%. Alega ainda que, no Módulo 5, a empresa atingiu 25,85%, mas, por determinação do TCDF, estabeleceu na proposta o BDI de 30% para não tornar a proposta inexecuível.

14. A empresa entende absurda a proposição contida no Voto de classificação de empresa que não cumprira o edital, por violação ao princípio da vinculação ao edital. Além disso, argumenta que o valor da proposta daquela que não cumprira é praticamente o mesmo da recorrente. Entende ainda que, na hipótese de aquela empresa ter sido classificada, ela poderia solicitar reequilíbrio de preço para correção do equívoco, o que redundaria em prejuízo ao erário.

¹ fl. 2285.



15. Aduz que a decisão não indica claramente no que consiste a impropriedade na prefixação do percentual de BDI.

16. A recorrente defende que a anulação do contrato é contrária ao interesse público, pois ensejaria a paralisação dos serviços e a necessidade de contratação emergencial.

17. Por fim, a EMIBM requer a reforma da Decisão nº 5546/2013 para julgar improcedente a representação oferecida, uma vez que não há dupla incidência do BDI no contrato, mantendo o dever de cumprimento do Edital em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alternativamente, requer seja estabelecido prazo para adequação, sem determinação da anulação de contrato, em face do princípio da vinculação do edital, legalidade, eficiência e de possibilidade de correção dos atos sem prejuízos ao erário.

Análise do Pedido de Reexame

18. A empresa EMIBM entende que não há dupla incidência de BDI. Porém, como veremos a seguir, é de fácil demonstração essa falha, tendo por base a proposta da referida empresa, fls. 2285/2467.

19. Como é cediço, o percentual de Bônus e Despesas Indiretas - BDI compreende todos os custos e despesas não incluídos no custo direto², os impostos e o lucro. Geralmente, o BDI é composto pelas seguintes parcelas: custos financeiros, administração central, impostos (ISS, PIS e COFINS), seguros e garantias, riscos (incertezas e contingências), lucro e outros custos não incluídos no custo direto³.

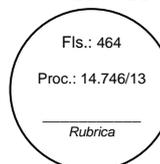
20. Ao examinar a composição de custos da mão de obra referente ao Anexo VII ("*Custo de Administração*") e Anexo VIII ("*Custo Equipe de Manutenção*"), fls. 2286/2334, observa-se que em todas as planilhas dos referidos Anexos foi incluído o "Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro", que compreende custos indiretos, tributos (entre eles, COFINS e PIS/PASEP, tributos estaduais e municipais) e lucro, no percentual de 25,85%. Ou seja, o conjunto dos itens do aludido Módulo representa justamente o BDI.

21. Posteriormente, ao examinar a Planilha Consolidada, fl. 2285, constata-se que um novo BDI (agora de 30%) é aplicado no Anexo VII e VIII do Edital. É fato que a citada taxa está detalhada na fl. 2288, contemplando justamente despesas indiretas, PIS, ISS, COFINS e lucro, componentes análogos ao aludido Módulo 5.

² Os custos diretos são os custos da empreiteira que podem ser inteiramente alocados em determinada obra. Estão expressamente previstos na planilha orçamentária, correspondendo aos serviços passíveis de medição. São exemplos de custos diretos: materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Os custos ou despesas indiretas são aqueles que não podem ser alocados em determinada obra ou correspondem aos serviços não passíveis de medição direta, pois não podem ser discriminados na planilha orçamentária.

³ Auditoria de obras públicas / Tribunal de Contas da União ; conteudista: André Pachioni Baeta. – Brasília, 2ed.: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2012. Conteúdo: Módulo 1: Orçamento de obras. Aula 9: BDI e preço de mercado.



22. Desse modo, é evidente que um BDI de 25,85% foi lançado inicialmente nos Anexos VII e VIII do Edital, depois foi computado o percentual de 30% na Planilha Consolidada, o que implica a duplicidade de incidência da referida taxa.

23. Nesse diapasão, não corresponde à realidade a anotação na Planilha Consolidada à fl. 2285 de “SEM ACRÉSCIMO DO BDI”, nos casos do Anexo VII (“Custo de Administração”) e Anexo VIII (“Custo Equipe de Manutenção”), tese defendida pela recorrente. Isso por que, consoante explicação dos parágrafos 21/22, foi acrescentada a sobredita taxa quando foi utilizado o Módulo 5 (25,85%) para compor os mencionados Anexos cujos valores mensais alcançaram R\$ 53.193,06 e R\$ 84.806,98.

24. Estes valores foram transpostos integralmente na Planilha Consolidada, sendo lhes aplicados um percentual de mais 30% a título de BDI. A adoção do referido procedimento pode ser confirmada nos dados constantes do quadro de pagamentos produzido pela Diretoria de Contratos e Convênios/SUAG/SEF-DF, fl. 343, cujas informações foram tabuladas a seguir para melhor compreensão:

	MANUTENÇÃO					SERVIÇOS EVENTUAIS		VALOR TOTAL (4 +6)
	Custo de Administração com BDI 25,85% (1)	Custo Equipe Manutenção com BDI 25,85% (2)	Custo Material Corretivo utilizado (3)	Valor total com BDI 25,85% (1+2+3)	Valor total de manutenção pago – com acréscimo de mais BDI 30% - (1+2+3) x 1,30 (4)	Valor total sem BDI – eventuais (5)	Valor total de eventuais pago acréscimo de BDI 30% – eventuais 5 x 1,30 (6)	
abr/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 8.596,58	R\$ 146.596,62	R\$ 190.575,61	R\$ 112.518,30	R\$ 146.273,79	R\$ 336.849,40
mai/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 26.697,40	R\$ 164.697,44	R\$ 214.106,67	R\$ 132.705,02	R\$ 172.516,53	R\$ 386.623,20
jun/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 31.578,61	R\$ 169.578,65	R\$ 220.452,25	R\$ 250.342,00	R\$ 325.444,60	R\$ 545.896,85
jul/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 71.330,07	R\$ 209.330,11	R\$ 272.129,14	R\$ -	R\$ -	R\$ 272.129,14
ago/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 36.078,20	R\$ 174.078,24	R\$ 226.301,71	R\$ 28.075,89	R\$ 36.498,66	R\$ 262.800,37
set/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 18.595,42	R\$ 156.595,46	R\$ 203.574,10	R\$ -	R\$ -	R\$ 203.574,10
out/13	R\$ 53.193,06	R\$ 84.806,98	R\$ 7.996,29	R\$ 145.996,33	R\$ 189.795,23	R\$ 19.230,77	R\$ 25.000,00	R\$ 214.795,23
Total pago no período					R\$ 1.516.934,71		R\$ 705.733,57	R\$ 2.222.668,28

Fonte: Dados constantes do quadro produzido pela Diretoria de Contratos e Convênios/SUAG/SEF-DF, fl. 343.

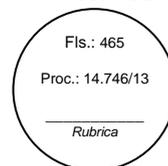
25. Em face do exposto, diante da metodologia utilizada no Edital em análise, constata-se que há dupla incidência do BDI, nos Anexos citados, refletindo, para cima, na formação do preço final. Portanto, não merece acolhimento os argumentos apresentados pela recorrente, devendo ser mantido o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 5546/2013.

26. A respeito desse problema, o Tribunal tem decidido pela alteração de editais para corrigir a duplicidade da aludida taxa, segundo a Decisão nº 2415/2011 e 7882/2009⁴.

⁴ DECISÃO Nº 2415/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 14/11, até ulterior manifestação desta Corte, adotando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas corretivas: (...) b)



27. Neste ponto, cumpre salientar que o TCDF indeferiu a cautelar pleiteada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. para suspensão do contrato, nos termos da Decisão nº 1845/2013, item "I", na Sessão de 30/04/2013. Também as deliberações plenárias posteriores não estabeleceram procedimento nesse sentido, de acordo com as Decisões Plenárias nºs 2798/2013, 5546/2013, 5973/2013 e Decisão da Presidência nº 070/2013-P/AT.

28. A propósito, consoante fls. 2971/2982, já foi firmado contrato entre a vencedora do certame, empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., e a SEF, Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2013-SEF, em 26/03/2013. O acordo tem vigência de doze meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses. Logo já se passaram mais de dez meses de execução contratual.

29. É certo que o edital é a lei interna da licitação, devendo a Administração Pública e os participantes se sujeitarem ao teor do instrumento convocatório. Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, ponto sustentado no recurso da EMIBM. Há outros princípios igualmente relevantes que permeiam o procedimento de licitação.

30. Na situação em exame, é crucial lembrar que uma falha no instrumento convocatório ocasionou recusa da proposta de participantes, Atlântico e Queiroz. A SEF realizou análise dos recursos contra a licitação das empresas Atlântico e Queiroz às fls. 2931/2943, sendo-lhes negado provimento, sob argumento de suposta falta de adequação na formulação das propostas relacionadas ao preenchimento das planilhas de custos. Referida inadequação deságua justamente no problema da duplicidade de BDI prevista equivocadamente no edital. Isso lhes trouxe desvantagem no certame, resultando em ofensa ao princípio da igualdade e comprometendo o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/935.

eliminação da duplicidade das rubricas BDI e ISS na composição de todos os serviços exigidos neste certame; c) atualização da planilha estimativa de preços do certame, tendo por base as correções anteriores determinadas nas alíneas "a" e "...

DECISÃO Nº 7882/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que: (...) c) providencie a revisão do orçamento do certame de forma a identificar quais preços de fato incorporaram as rubricas BDI e ISS em duplicidade, já contempladas na tabela NOVACAP, de modo a expurgá-las da estimativa de custos apresentada para a licitação;

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



31. Ora, é inegável que o principal objetivo de um procedimento licitatório é a seleção da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, por força do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim, se, em decorrência de uma falha no edital, esta seleção restou comprometida, na medida em que potenciais interessados foram alijados do certame, é evidente que a licitação não atendeu a finalidade fundamental do procedimento em foco, em clara lesão ao interesse público. Não há como prosperar a vinculação a um item editalício eivado de irregularidade, cujos atos decorrentes, por conseguinte, comportam idêntica natureza viciada.

32. Ademais, reforça a ideia de possível mácula ao caráter competitivo do certame, conforme mencionado na Informação nº 165/2013, §§ 36 e 37, fls. 74/87, uma vez que foi observado que, em análise perfunctória, o valor mensal do contrato anterior ajustado entre a empresa ECC Construtora Ltda. girou abaixo de R\$ 120 mil por mês, em 2012, e em 2013, fls. 63/65, enquanto, no contrato atual, o valor ajustado indica um montante de mais de R\$ 216 mil ou de R\$ 318 mil⁶, considerando apenas manutenção corretiva ou corretiva acrescida de serviços eventuais, respectivamente, de acordo com os dados fornecidos pela jurisdicionada à fl. 343. Todavia, a razoabilidade dos preços contratados será examinada em autos apartados por inspeção, consoante Decisão nº 5546/2013, inciso V.

33. Outra questão importante é a falha na estimativa de preço, apontada na Informação nº 165/2013, fls. 74/87, haja vista que o orçamento estimado na licitação não se prestou efetivamente como parâmetro de preço, pois o Anexo X (Tabela de Material Corretivo) e o Anexo XI (Tabela de Serviços Eventuais) do Edital, fls. 746/942, representam mera tabela de preços de materiais e serviços, sem definição das quantidades.

34. A seguir, são reproduzidos os parágrafos da aludida Informação relacionados à matéria:

“11. A planilha do custo estimado dos serviços está discriminada no item “4. Custo Estimado”, Anexo I do Edital, fls. 705/706, da seguinte forma:

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

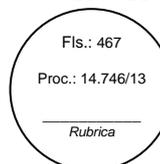
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

⁶ R\$ 1.516.934,71 / 7 meses = R\$ 216.704,96



PLANILHA CONSOLIDADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS		
Itens	Anexos	VALOR
Custo de Administração	Anexo VII	73.829,99
Equipes de Manutenção	Anexo VIII	85.746,61
Tabela de Material Corretivo	Anexo X	23.699,48
TOTAL MENSAL DA MANUTENÇÃO		183.276,08
TOTAL ANUAL DA MANUTENÇÃO		2.199.313,08
Tabela de Serviços Eventuais	Anexo XI	827.701,77
SUBTOTAL ANUAL		3.027.014,85
BDI - 30% (Decisão 544/2010-TCDF)		908.104,46
TOTAL GLOBAL ANUAL (Manutenção + Eventuais)		3.935.119,31

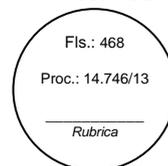
12. A partir da aludida Planilha, depreende-se que o orçamento foi formado pelo somatório do total anual do “Custo Administração” (Anexo VII), “Custo Equipe de Manutenção” (Anexo VIII) e “Tabela de Material – Manutenção Corretiva” (Anexo X) acrescido da “Tabela de Serviços Eventuais” (Anexo XI). Posteriormente, adicionou-se o BDI de 30%. O valor estimado global anual alcançou R\$ 3.935.119,31. Citados Anexos se referem ao Edital.

13. O Anexo VII e o Anexo VIII do Edital constituem os custos mensais relacionados à Administração e às Equipes de Manutenção, com a estimativa de quantitativos necessários para a execução do contrato, fls. 743.

14. Mas, ao examinar o Anexo X e o Anexo XI do Edital, fls. 746/942, observa-se que representa mera tabela de preços de materiais e serviços. Não há qualquer alusão a quantitativos estimados, apresenta apenas uma simples relação discriminada do material/serviço e do seu preço unitário. Logo, mencionados Anexos não reproduzem as despesas estimadas da jurisdicionada com os serviços em questão.

15. Em consequência, a soma dos Anexo VII, Anexo VIII, Anexo X e Anexo XI não se presta a estimar o orçamento mensal dos serviços. Ou seja, o valor estimado disposto na Planilha Consolidada não representa efetivamente um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em inobservância ao art. 7º, §2º, inciso II, c/c art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nem ao previsto no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei.

16. Ademais, deve-se destacar ainda que o orçamento estimativo serve de parâmetro para o julgamento das propostas. Tendo em vista a falha no orçamento em questão, a Administração Pública fica carente de parâmetro para aferir a vantajosidade do preço ofertado, nos termos do artigo 3º, da Lei de Licitações. Deste modo, ante a falta de estimativa balizadora de preço, resta comprometida a obtenção da proposta mais vantajosa, isto é, aquela que apresente maior benefício econômico e que não tenha preços excessivos ou inexequíveis.”



35. Portanto o problema apontado pode ter comprometido o exame da vantajosidade do preço ofertado.

36. O recurso não abordou a questão da suposta inexecutabilidade na proposta formulada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., item III, "c", da Decisão nº 5546/2013.

37. Forte nestes argumentos, considerando a duplicidade de incidência da taxa do BDI e a falta de indícios de inexecutabilidade na proposta formulada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., entende-se que não merecem acolhimento os argumentos expostos no Pedido de Reexame.

38. Diante disso, devem ser mantidos na íntegra os comandos emanados na Decisão nº 5546/2013.

39. Quanto à resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, fls. 285/370, encaminhada em cumprimento à suscitada Decisão, será analisada na próxima fase processual a ser conduzida pelo Relator original dos autos.

Dessa forma, o Corpo Técnico sugere, na essência, que negue provimento ao Pedido de Reexame e anexos de fls. 128/279, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 5.546/2013.

Posteriormente, ingressou no Tribunal o documento intitulado "*Aditamento ao Pedido de Reexame*" e seus respectivos anexos, de autoria da empresa recorrente, fls. 388/446, bem como requerimento de cópia parcial do processo, a partir da Decisão da Presidência nº 070/2013-P/AT, fl. 448, no que foi deferido mediante o Despacho Singular nº 146/14-GCAM, fls. 449/450.

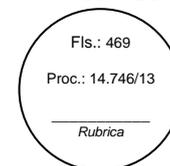
O órgão instrutório examina o referido aditamento ao recurso, nos termos da Informação nº 88/14 – 1ª ICE – ACOMP, conforme se segue:

Aditamento ao Pedido de Reexame da EMIBM e anexos (fls. 388/446)

9. A EMIBM alega que não foram juntados aos autos os Anexos VI a IX da proposta apresentada pela recorrente, cuja ausência pode prejudicar a análise fática e probatória do caso. Em razão disso, fez anexar os aludidos documentos às fls. 391/446.

10. Assevera que a aplicação do percentual de 25,85% foi realizada pela licitante para cumprir requisito editalício, contudo, informa que foi excluído antes da incidência dos 30% de BDI.

11. Argumenta que "*não consegue compreender a acusação de dupla incidência do BDI, que é, até mesmo, logicamente impossível em uma licitação que teve estimativa de aproximadamente R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), e que foi contratada por aproximadamente R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais).*".



12. Por fim, requer a admissibilidade do recurso, novo encaminhamento à área técnica com pedido de análise dos documentos agora juntados e vista dos autos após manifestação técnica.

Análise do Aditamento

13. Os aludidos Anexos VI a IX compuseram a proposta da empresa EMIBM cuja cópia consta dos autos às fls. 2286/2334 do Anexo. Apesar de existirem algumas divergências nos salários dos funcionários entre os Anexos VII e VIII às fls. 2286/2287 do Anexo e os das fls. 392/393, os totais mensais são coincidentes (R\$ 53.193,06 e R\$ 84.806,98). Ademais, o mesmo procedimento de cálculo referente ao BDI foi adotado nas duas situações. Por sua vez, o Anexo VI é idêntico, fl. 2285 do Anexo e fl. 391.

14. Logo, haja vista essas semelhanças, são aplicáveis o exame e as conclusões empreendidas na Informação nº 17/2014, parágrafos 18/37, fls. 375/385.

15. Não merece acolhimento o argumento de regularidade do preço contratado de R\$ 3,1 milhões, considerando que a estimativa foi na ordem de R\$ 3,9 milhões, pois foi sinalizada falha nessa estimativa, de acordo com os parágrafos 33/35 da referida Informação.

16. Em face do exposto, não foi apresentado à colação qualquer fato ou elemento que tivesse o condão de modificar a análise contida na Informação nº 17/2014, razão pela qual somos pela manutenção das sugestões lá indicadas.

17. Cabe lembrar que, quanto à resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, fls. 285/370, encaminhada em cumprimento à Decisão nº 5546/2013, será examinada na próxima fase processual a ser conduzida pelo Relator original dos autos.

18. Por último, convém registrar que, consoante fls. 2971/2982, foi firmado ajuste entre a SEF e a EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2013-SEF, em 26/03/2013. O pacto sofreu dois acréscimos, cujo Segundo Termo Aditivo traz o valor atual de R\$ 3.887.857,22, fl. 455. Posteriormente, foi prorrogado o prazo de vigência para 25/03/2015, conforme Terceiro Termo Aditivo à fl. 456⁷. Logo já se passaram mais de um ano e um mês desde a assinatura do ajuste.

Isso posto, ratifica a sugestão anteriormente dada, nos seguintes termos:

I – tome conhecimento:

a) da Informação nº 17/2014, fls. 375/385;

b) do pedido de aditamento e anexos de fls. 388/446 ao Pedido de Reexame de fls. 128/139;

⁷ Embora o DODF faça alusão ao Contrato nº 15/2012, entende-se que o correto deva ser o Contrato nº 15/2013, haja vista as partes, a data, o valor e o número de processo constantes da publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Fis.: 470
Proc.: 14.746/13

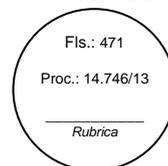
Rubrica

II – negue provimento ao Pedido de Reexame e do seu respectivo aditamento, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 5546/2013;

III – autorize:

- a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada aos interessados nos autos;
- b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis, em especial o exame do cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5546/2013.

É o Relatório.



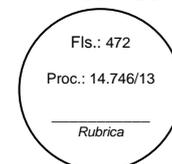
VOTO

Os autos cuidam, na presente fase processual, da análise do Pedido de Reexame interposto pela empresa EMIBM – Engenharia e Comércio Ltda., conforme fls. 128/139 e anexos às fls. 140/279, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF, conhecido em face da Decisão da Presidência nº 070/2013-P/AT, fl. 283.

A decisão atacada, de nº 5.546/13⁸, foi no sentido de considerar procedente a Representação da empresa Atlântico Engenharia Ltda., determinando à jurisdicionada que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, tendo em vista que o ato de desclassificação da empresa Atlântico comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa recorrente (EMIBM) requer, na essência, que se julgue improcedente a representação da empresa Atlântico, por não haver dupla incidência do BDI no contrato ou, alternativamente, seja estabelecido prazo para adequação, sem determinação da anulação de contrato, em face do princípio da vinculação do edital, legalidade, eficiência e de possibilidade de correção dos atos sem prejuízos ao erário.

⁸ **DECISÃO Nº 5.546/13.** O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante OFÍCIO Nº 376/2013-GAB/SEF e anexos, fls. 48/54, bem como dos Anexos I a XVI, considerando cumpridas as diligências fixadas nos incisos II e III da Decisão nº 1845/2013; b) das contrarrazões apresentadas pela empresa EMIBM Engenharia e anexos às fls. 30/47; II) **considerar procedente a representação de fls. 2/9;** III) **em consequência do item anterior, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Secretaria de Fazenda do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, informando-as a esta Corte no mesmo prazo, tendo em vista que o ato de desclassificação da empresa Atlântico Engenharia Ltda. comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,** em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que: a) a cotação dos valores do Módulo 5 do Anexo IX do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF (Custo indiretos, tributos e lucro), juntamente com o cômputo do BDI na Planilha Consolidada (Anexo VI), implicava a duplicidade de incidência da citada taxa; b) a licitante em questão havia registrado o seu percentual de BDI na Planilha Consolidada (Anexo VI); c) Não havia indícios de inexecuibilidade na proposta formulada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda.; IV) Orientar a referida Secretaria de Fazenda para que, em seus futuros editais, tome as providências necessárias no sentido de que o orçamento detalhado da obra e/ou dos serviços, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não apresente duplicidade do BDI e seja fundamentado em quantitativos de serviços, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações; V) autorizar a) o encaminhamento à SEF de cópia da Informação nº 165/2013, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III; b) dar ciência desta decisão aos interessados nos autos; c) a realização de inspeção, em autos apartados, para verificar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF; d) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. **(grifo não consta do original).**



A Unidade Técnica informa, preliminarmente, que o TCDF indeferiu a cautelar pleiteada pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. para suspensão do contrato, consoante a Decisão nº 1.845/13, bem como não adotou procedimento nesse sentido, de acordo com as Decisões Plenárias nºs 2.798/13, 5.546/13, 5.973/13 e Decisão da Presidência nº 070/13-P/AT.

Registra que a Secretaria de Fazenda já firmou, em 26.03.13, o Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2013-SEF com a empresa que ora recorre, EMIBM Engenharia e Comércio Ltda., com dois acréscimos, sendo o Segundo Termo Aditivo com o valor atual de R\$ 3.887.857,22, fl. 455, e o Terceiro Termo Aditivo (fl. 456) prorrogado até 25.03.15.

Após proceder ao exame de mérito do recurso, conforme a Informação nº 17/14, fls. 375/385, ingressou nesta Corte o documento intitulado “Aditamento ao Pedido de Reexame” e seus respectivos anexos, fls. 388/446, motivo que levou a Secretaria de Acompanhamento a analisar essa peça e a formular a Informação nº 88/14, confirmando as sugestões anteriormente ofertadas, no sentido de se negar provimento ao Pedido de Reexame.

O órgão instrutório baseia seu posicionamento com o quadro demonstrativo de fl. 380, asseverando que, diante da metodologia utilizada no edital em questão, houve dupla incidência do BDI, *“refletindo, para cima, na formação do preço final”*.

Lembro que, no Voto condutor da decisão que ora se recorre (fls. 97/98), o Relator, eminente Conselheiro Manoel de Andrade, já havia pontuado que *“ainda que se suponha o cabimento da incidência do BDI nas duas planilhas, não seria razoável desclassificar a empresa que, ao cotar aquela taxa apenas sobre o total do Anexo VI, assumiu poder atender o objeto da licitação nessas condições.”*

Quanto às impropriedades possivelmente existentes na prefixação do percentual de BDI e ausência de detalhamento da rubrica no edital, além da falta de razoabilidade do preço contratado e falha no orçamento estimado, o Tribunal autorizou a realização de inspeção para verificar a execução do contrato objeto do certame em apreço.

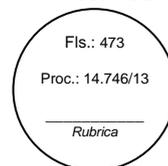
Nesse contexto, tenho por pertinentes as ponderações feitas pela unidade técnica, as quais adoto como razões de decidir, VOTANDO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

a) da Informação nº 17/2014 – 1ª ICE – ACOMP, fls. 375/385;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO



- b) do pedido de aditamento e anexos de fls. 388/446 ao Pedido de Reexame de fls. 128/139;
 - c) da Informação nº 88/2014 – 1ª ICE – ACOMP, fls. 457/460;
- II – negue provimento ao Pedido de Reexame e anexos de fls. 128/279, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 5.546/13;
- III – autorize:
- a) a ciência da decisão que vier a ser prolatada aos interessados nos autos;
 - b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis, em especial o exame do cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5.546/13.

Sala das Sessões, de julho de 2014.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Relatora